

Feto Anencéfalo: direito à vida ou condenação à morte?

Há expectativa no meio jurídico de que este ano o STF julgue uma ação denominada arguição de descumprimento de preceito fundamental¹ (ADPF), interposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS).

O autor da ação indicou os seguintes preceitos constitucionais vulnerados: dignidade da pessoa humana, legalidade, liberdade e autonomia de vontade e direito à saúde, em relação à gestante.

Tudo a permitir a antecipação terapêutica do parto (aborto) nas hipóteses de fetos anencéfalos, sem que haja caracterização dos crimes previstos nos arts. 124 e 126, do Código Penal:

"Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: (...)

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante: (...)."

Isso porque, conforme art. 128, do mesmo Código Penal, há duas hipóteses de aborto em que não há punição:

"Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez decorrente de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal."

Foi concedida liminar de forma monocrática pelo Ministro Marco Aurélio, porém, o Plenário do STF revogou tal decisão.

Cabe uma observação para a denominação "fetos anencéfalos", pois, anencéfalo é quem não tem encéfalo. E, o encéfalo, é "Parte do sistema nervoso central, contida no crânio, que compreende o cérebro, o cerebelo e a medula alongada"².

A anencefalia é conhecida popularmente como "ausência de cérebro".

Afirma o autor da referida ação que "a anencefalia é incompatível com a vida extra-uterina, sendo fatal em 100% dos casos. (...)", mas reconhece que há relatos de sobrevivência após o parto, por alguns dias, de bebês com anencefalia.

¹ Tem por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público, conforme art. 1º, da lei 9.882/99.

² Michaelis on line.

O agasalho serve a todos

Entendo que aqui está o ponto principal da controvérsia, vez que é inegável que há vida no ventre materno e, ainda que esta vida esteja com tempo predeterminado de algumas horas ou dias após o parto, fato é, leitores, que estamos tratando de uma vida que é assegurada pela Constituição Federal (caput do art. 5º), além de outros dispositivos, a exemplo dos direitos do nascituro (art. 2º do Código Civil), inclusive os de sucessão.

De fato, hoje a medicina não tem meios para a cura ou para garantir a sobrevida média ou longa destes fetos ou recém-nascidos. No entanto, 50 ou 70 anos atrás, a medicina também não tinha meios para a cura ou terapêutica para a sobrevida de várias patologias que hoje já são passíveis de tratamento e não foi por isso que o Estado autorizou a antecipação ou provocação da morte de pacientes portadores de tais doenças.

Vamos falar dos dias atuais, onde há inúmeros pacientes terminais ou pacientes que não são terminais, mas têm doenças incuráveis, e que têm sofrimento horrendo. Pois bem. Nesta situação, a legislação brasileira não permite a antecipação e/ou provocação da morte do paciente (eutanásia), ainda que se saiba que nada poderá fazer a ciência médica para lhe resgatar a saúde, neste momento.

Nos casos dos pacientes terminais e irreversíveis, o médico deve evitar a realização de procedimentos diagnósticos e terapêuticos desnecessários (ortotanásia) e propiciar cuidados paliativos³, com assistência integral, ou seja, não deve haver o prolongamento da vida a qualquer custo. Desse modo, a morte ocorrerá, mas de forma natural e não provocada ou adiada pelo médico.

Assim, tanto para pacientes terminais, como para fetos anencéfalos, a morte é iminente, questão de horas ou dias; e é claro que o sofrimento das pessoas que lhe são caras é inquestionável, no entanto, se não há justificativa constitucional para se apressar a morte do paciente terminal ou de doença incurável, também não há para o feto anencéfalo.

Deve o Estado proporcionar às gestantes de fetos anencéfalos toda a assistência necessária, inclusive a psíquica e psicológica, para que o parto ocorra e eles vivam extraútero o tempo que eles têm que viver e, assim, morram naturalmente, sejam cinco minutos após o parto, ou 24 horas ou, ainda, alguns poucos dias, pois o direito à vida na legislação vigente não está condicionado ao decurso de determinados minutos, horas, dias ou anos. Vida é vida,

³ Código de Ética Médica, Princípios Fundamentais, XXII.

seja a vida intrauterina, seja a extrauterina.

Não deve o Estado-Juiz permitir a condenação à morte dos fetos anencéfalos, tal qual se pretende com a ação acima mencionada, mas sim assegurar o direito à vida.

Caso haja decisão favorável à pretensão apresentada na ADPF, também estarão condenados à morte antecipada os pacientes em fase terminal e os portadores de doenças incuráveis e, repita-se, não é isso que a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional prevêm, ou seja, a decisão estará desprezando preceitos básicos e fundamentais que também **agasalham** tais **fetos**.

Verônica Cordeiro da Rocha
Mesquita – Abril/11